Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801339-88.2023.8.19.0053

JUÍZO DE ORIGEM: **2ª VARA DE SÃO JOÃO DA BARRA**
APELANTE: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**
APELADO: **LUÍS MARCOS CARDOSO TEIXEIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO POR DECRETO MUNICIPAL Nº 18/2016. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS E AO PARALELISMO DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 383, DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de São João da Barra contra sentença que julgou procedente ação declaratória, cumulada com cobrança, para declarar a ilegalidade do Decreto Municipal nº 18/2016 e condenar o ente público ao pagamento da verba denominada "Cartão Alimentação", relativa ao período de junho de 2016 a julho de 2017.

2. O benefício foi instituído por lei municipal e posteriormente incluído no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, sendo suspenso por decreto executivo, que declarou situação de emergência econômico-financeira.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se (i) a ocorrência de prescrição; e (ii) a legalidade da suspensão do benefício "Cartão Alimentação" por meio de decreto executivo, à luz do princípio da hierarquia das normas e do paralelismo das formas.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. A impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053 interrompeu o prazo prescricional, que voltou a fluir apenas após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, nos termos da jurisprudência do STJ e da Súmula 38 do STF.

5. Inexistente a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, considerada a interrupção e a retomada da contagem.

6. O benefício "Cartão Alimentação" foi instituído por lei municipal e incorporado ao Estatuto dos Servidores, de modo que sua suspensão somente poderia ocorrer por meio de ato normativo de igual hierarquia.

7. Decreto do Poder Executivo não pode revogar, suspender ou restringir direito previsto em lei, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das normas e ao paralelismo das formas.

8. Alegações de ordem financeira não autorizam o descumprimento de obrigação legalmente instituída.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 12/03/2026 18:25:22
Local: GAB. DES (A) MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

9. Sentença mantida em sua integralidade.

IV – DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Tese de julgamento: É ilegal a suspensão de benefício instituído por lei municipal mediante decreto do Poder Executivo, por violação ao princípio da hierarquia das normas e ao paralelismo das formas, não sendo a alegada crise financeira fundamento idôneo para afastar direito estatutário do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe entre as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta por LUIS MARCOS CARDOSO TEIXEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, objetivando a declaração de ilegalidade do Decreto Municipal nº 18/2016, obrigando o Município ao pagamento da verba intitulada “Cartão Alimentação” no período entre junho de 2016 e julho de 2017.

O juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, em sentença de índex 209100391, nos seguintes termos:

“(...)

Esse, o relatório.

É cabível julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Ritos, pois o desate da controvérsia dispensa a produção de outras provas.

A Lei Municipal n. 28/2006 autorizou o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa de Alimentação ao Trabalhador, por meio do Cartão Alimentação, a ser pago a todos os funcionários e servidores efetivos, nos termos de regulamento específico (art. 1º), enquanto houvesse recursos financeiros suficientes para custeá-lo (art. 4º).

Posteriormente, o Cartão Alimentação foi positivado na Lei Municipal n. 210/2012, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis de São João da Barra, como direito dos servidores (art. 49, IV), remetendo-se a lei e a decreto executivo somente a regulamentação específica (art. 59).

O Município, por meio de seu Poder Executivo, publicou no Diário Oficial Municipal do dia 22/05/2016, o Decreto 018/2016, declarando a emergência econômica-financeira e determinando a “limitação de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal, antes o cenário de grande queda na arrecadação Municipal. Em seu artigo 7º ficou disposto a suspensão do direito ao "Cartão Alimentação" dos servidores municipais de São João da Barra, conforme segue:

"Art. 7º - Em razão da atual indisponibilidade financeira, fica suspenso, por prazo indeterminado, o benefício "Cartão Alimentação", em conformidade com a disposição contida no artigo 4° da Lei Municipal n° 27/2006, de 22 de maio de 2006, publicada em 02 de junho de 2006".

Em seguida, o Município editou a Lei nº 463/2017, publicada em 25/07/2017, que suspendeu expressamente diversos benefícios previstos, inclusive o "Cartão do Cidadão".

"Art. 1° - Ficam suspensos os benefícios denominados "cartão alimentação", "cartão cidadão ou viver melhor", "bolsa de estudo" e "passe estudantil", previstos nas Leis Municipais de números 27/2006, 28/2006, 078/2007, 196/2011, 210/2012, 333/2014 e 376/2015.

Art. 2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário."

No ano seguinte, o Município editou a Lei nº 503/2018, que instituiu um novo benefício aos servidores municipais ativos, agora com o nome de "Cartão do Servidor", publicada em 28/02/2018.

"Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o benefício denominado "Cartão do Servidor", a ser concedido aos servidores públicos municipais ativos, em efetivo exercício, exceto para os exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão."

O SISPUSBA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São João da Barra impetrou Mandado de Segurança Coletivo (0004543-23.2016.8.19.0053). Em tal ação coletiva, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o impetrado se abstivesse de suspender o benefício, porém, foi julgado sem resolução do mérito, pelo fato da referida Lei 503/2018 ter restabelecido o benefício, com a nomenclatura "cartão servidor". Tal demanda transitou em julgado em 22/07/2020.

Passo a analisar a prescrição suscitada pela parte ré.

É cediço que o prazo prescricional aplicado às ações contra a Fazenda Pública é de 05 anos, conforme disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, e não de 03 anos, conforme já decido pelo STJ.

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

"O prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de 5 (CINCO) anos, conforme previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos (regra do Código Civil), por se tratar de norma especial, que prevalece sobre a geral. STJ. 1ª Seção. REsp 1251993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12/12/2012 (recurso repetitivo) (Info 512)."

Vale consignar que o despacho de citação válida em ação coletiva interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual, retroagindo a data de ajuizamento da demanda (STJ, AREsp 1.831.684/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/09/2021).

Tal prazo só recomeça a correr após o trânsito em julgado da ação coletiva (STJ, REsp 1.725.063/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin) e, reiniciado o prazo, considerando o disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, ele passa a correr pela metade (TJ/RJ, 0006201-

53.2017.8.19.0213 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 24/10/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

"Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

No caso em tela, entre o início do prazo prescricional (22/05/2016) e a sua interrupção (24/05/2016), transcorreram 03 dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo não correu no período em que tramitou a ação coletiva (24/05/2016 a 22/07/2020).

Assim, findado o motivo da interrupção, o lapso prescricional foi retomado, não pelo prazo de dois anos e meio, como previsto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, mas pelo período que faltava para completar os cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF, ou seja, descontados os 03 dias transcorridos antes da propositura da ação coletiva pelo Sindicato.

Súmula 383 do STF, que cito: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Logo, em consequência da interrupção, a prescrição somente virá ocorrer em 2025. Considerando que a presente ação foi demanda antes de findar o prazo prescricional, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, considerando que o benefício Cartão Alimentação foi inscrito como direito básico dos servidores públicos, por intermédio da Lei Municipal n. 210/2012, que instituiu o respectivo estatuto, revela-se desnecessária a discussão atinente à natureza meramente autorizativa da Lei Municipal n. 28/2006, tendo em vista que o benefício Cartão Alimentação foi inscrito como direito básico dos servidores públicos, por intermédio da Lei Municipal n. 210/2012, que instituiu o respectivo estatuto. Desde então, o que fundamenta o pagamento do Cartão Alimentação é a disposição legal constante do ESPCSJB.

Sob outra perspectiva, sabe-se que vigora no sistema legislativo pátrio o princípio da simetria ou paralelismo das formas, o qual exige que o mesmo instrumento legislativo utilizado para a criação deve ser utilizado para a suspensão ou extinção. É dizer, uma lei somente poderá ser revogada ou suspensa por outra lei de igual natureza.

Na linha desse raciocínio, como decidiu o Tribunal de Justiça Fluminense, em precedente, aliás, oriundo desta Comarca, "tratando-se de benefício instituído por Lei, somente através de outra lei se legitima a sua suspensão, em prestígio ao princípio do paralelismo das formas ou da simetria" (Apelação Cível n. 0000950-15.2018.8.19.0053, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, j. 24/05/2022).

Essa também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO SUSPENDER A EFICÁCIA DE LEI. ATO NORMATIVO DE HIERARQUIA SUPERIOR. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo não possui o condão de suspender a eficácia de ato normativo de hierarquia superior. Precedentes. [...] (AgR no RE n. 1.290.145, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16/11/2020). DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO SUSPENDER A EFICÁCIA DE LEI. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1.410-MC, REL. MIN. ILMAR GALVÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.3.2006. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido

de que a lei não pode ser retirada do mundo jurídico por ato normativo que lhe seja inferior (ADI 1.410-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º.02.2002) [...] (AgR-AgR no RE n. 633.841, Relª. Minª. Rosa Weber, j. 29/03/2016)".

Dessarte, forçoso reconhecer a ilegalidade do art. 7º do Decreto Municipal n. 18/2016, que suspendeu o pagamento do "Cartão Alimentação", o que torna imperativo o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora.

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 27/2006 QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO DO "CARTÃO ALIMENTAÇÃO". ALEGOU O AUTOR QUE PASSADOS DEZ ANOS DESDE A SUA CRIAÇÃO, O BENEFÍCIO FOI SUSPENSO POR MEIO DO DECRETO Nº 18/2016. ADUZIU O SERVIDOR QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO NÃO PODE SUSPENDER BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR LEI ORDINÁRIA POR MEIO DE DECRETO, RAZÃO PELA QUAL REQUEREU A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO REFERIDO DECRETO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA VERBA INTITULADA "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" RELATIVA AO PERÍODO ENTRE JUNHO DE 2016 A JULHO DE 2017. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU ARGUINDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, SUSTENTANDO QUE O BENEFÍCIO FOI AUTORIZADO POR LEI E INSTITUÍDO POR DECRETO E SUSPENSO DA MESMA FORMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. OS ENTES FEDERATIVOS DEVEM MANTER CADASTRO NOS SISTEMAS DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS, SENDO CONSIDERADA PESSOAL A CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA POR MEIO DO PORTAL DE SISTEMA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 246, §2º, DO CPC E 9º, DA LEI 11.419/2006. QUANTO AO MÉRITO, O "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" FOI CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 28/2006 E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 34/2006, QUE ESTABELECEU REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO, PASSANDO O BENEFÍCIO A SER PAGO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS A PARTIR DE JUNHO/2006. APÓS, O BENEFÍCIO FOI INCLUÍDO NO ROL DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 210/2012, QUE PASSOU A SER O NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. POSTERIORMENTE, O PREFEITO À ÉPOCA EDITOU O DECRETO Nº 18/2016, QUE DECLAROU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA E DETERMINOU A LIMITAÇÃO DE DESPESAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SUPRIMINDO O BENEFÍCIO. SABE-SE QUE DECRETO EXECUTIVO NÃO PODE CRIAR, MODIFICAR OU MESMO EXTINGUIR DIREITOS, AINDA, RESTANDO AINDA CLARA A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, VISTO A IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO EXECUTIVO SUSPENDER A APLICAÇÃO DE LEI, BEM COMO A OFENSA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (0002894-13.2022.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 12/12/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)".

JULGO, pois, PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para DECLARAR A ILEGALIDADE do Decreto Municipal n. 18/2016 e para CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 4.200,00, com juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, na forma do art. 1ª-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Tema 810 do STF), e correção monetária a partir de cada vencimento, sobre a qual deve incidir o IPCA-E (Tema 905 do STJ), até 08/12/2021 e, a contar de 09/12/2021, juros moratórios e correção monetária com base na Taxa Selic, na forma da EC nº 113/2021.

Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, frente à isenção (Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, IX).

Condeno o réu, porém, ao pagamento da taxa judiciária, a teor da Súmula n. 145 do TJERJ, e ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, I).

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive para fins do art. 206, § 1º, I, do CNCGJ.

A sentença não está sujeita a remessa necessária, à vista do que dispõe art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, caso não seja deflagrado o cumprimento da sentença no prazo de 30 dias, remetam-se os autos à Central de Arquivamento."

Inconformado, o Réu interpôs recurso de apelação, no índex 219995109, aduzindo a prescrição dos valores pretendidos.

Defende que, apesar do cartão alimentação ter sido relacionado dentre os direitos dos servidores, a Lei municipal 210 de 2012 não fixou as regras e valores devidos, tendo natureza programática, não apresentando qualquer critério para o cálculo do "cartão alimentação".

Afirma que a Lei municipal 28, de 2006, expressamente condicionou o pagamento à existência de recursos financeiros suficientes para sua implementação e continuidade, sendo de natureza discricionária do Poder Executivo.

Argumenta que, sendo a instituição do cartão alimentação por meio do Decreto 034/2006, não existe qualquer vício quanto ao outro Decreto 018/2016 ter suspendido tal benefício, eis que verificada a impossibilidade financeira do Município.

Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões, em índex 238325994, rechaçando os argumentos o Apelante e pleiteando a negativa de provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que tempestivo, ausente o recolhimento do preparo ante a isenção legal, conforme certidão de índex 257635136.

Antes de adentrar na análise do mérito recursal, passo a apreciar a prejudicial de mérito da prescrição.

Ab initio, impende observar que o benefício Cartão Alimentação foi suspenso por força do Decreto nº 18/2016, razão pela qual o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São João da Barra (SISPUSBA) impetrou o Mandado de Segurança Coletivo, distribuído sob o nº 0004543-23.2016.8.19.0053, em 24/05/2016.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No supracitado *mandamus* foi prolatada sentença de indeferimento da petição inicial, com o trânsito em julgado, em 22/07/2020.

Assim, a contagem do prazo prescricional foi interrompida com a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053, em 24/05/2016, e reiniciou em 22/07/2020, data do trânsito em julgado da sentença.

Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 06/07/2023, ainda que considerado o retorno da fluência do prazo pela metade, não há se se falar em prescrição, uma vez que decorrido menos de 02 (dois) anos do prazo prescricional.

Aplicabilidade da Súmula nº 383, do STF:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ***AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS RELATIVOS A MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO.*** *RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS A PAE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.*

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - Na origem, Carlos Artur de Andrade Ferrão ajuizou ação ordinária objetivando o recebimento das parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, de abril/1996 a abril/2001, no qual o STF reconheceu o direito dos juízes classistas, dentre eles, o promovente, ao recebimento dos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE incidente sobre os proventos e pensões desde 1992, respeitada a prescrição quinquenal, bem como seja reconhecido o direito à irredutibilidade dos respectivos valores após esse ano.

III - Após sentença que julgou procedente, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União para declarar a prescrição de fundo de direito, ficando consignado que a interrupção do prazo prescricional em favor do postulante se deu apenas com a propositura da presente ação, uma vez que, não tendo comprovado que, à época do ajuizamento da demanda coletiva, tinha expressamente autorizado a entidade associativa a representar seus interesses individuais em juízo, não pode se beneficiar da interrupção do prazo pelo Mandado de Segurança Coletivo n° 25.841/DF.

IV - ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que volta a fluir a prescrição da ação ordinária de cobrança. Precedentes: REsp 1841301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1786164/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019***
Ademais, é cediço que o Mandado de Segurança Coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o, na presente hipótese, a Associação atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal.

V - Assim, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2018).

VI - Recurso especial provido afastar a ocorrência de prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito da demanda, dando-lhe a solução que entender de direito.

(REsp n. 1.730.466/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

Ressalte-se que, o resultado do julgamento da ação mandamental, não tem qualquer influência sobre a manifesta interrupção do fluxo do prazo prescricional.

Assim, na forma da fundamentação supra, rejeita-se a prejudicial de mérito da prescrição.

Superada a barreira processual suso mencionada, passo a apreciar o mérito recursal.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com cobrança, ajuizada por LUIS MARCOS CARDOSO TEIXEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, na qual alega, em breve síntese, que é servidor público municipal, no cargo de Guarda Municipal, desde junho de 2002, e que foi beneficiário do denominado “Cartão Alimentação”, instituído pela Lei nº 27/2006.

Todavia, após mais de 05 anos de percepção do benefício, o Prefeito editou o Decreto nº 18/2016 e suspendeu o pagamento do benefício. Ao final, pugna pela condenação do Réu ao pagamento do benefício “Cartão Alimentação”, referente ao período de junho de 2016 a julho de 2017, no valor total de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Inicialmente, impende observar que o Apelante alega que a Lei nº 27/2006 é meramente autorizativa e que o benefício "Cartão Alimentação" teria sido instituído pelo Decreto nº 34/2006, de modo que perfeitamente possível a sua suspensão por outro ato normativo da mesma ordem. Contudo, a tese defensiva não merece prosperar.

Ressalte-se que o benefício “Cartão Alimentação" foi criado pela Lei Municipal n.º 27/2006, e regulamentado pelo Decreto nº 34/2006, e pago aos servidores municipais a partir de junho/2006.

Acrescente-se que, posteriormente, o benefício “Cartão Alimentação" foi incluído no rol dos direitos assegurados aos servidores por conta do advento da Lei Municipal n.º 210/2012, o novo Estatuto dos Servidores Municipais de São João da Barra, em seu art. 59, in verbis:

"Art. 59. Os servidores efetivos ativos receberão "Cartão Alimentação" em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme Lei e regulamento específicos."

Note-se que, ultrapassados mais de 10 (dez) anos desde a sua criação, o benefício foi suspenso após a edição do Decreto nº 18/2016, sendo posteriormente, promulgadas as Leis Municipais nº 463/2017, que suspendeu diversos benefícios previstos legalmente, e a Lei 503/2018, que instituiu o Cartão do Servidor.

No entanto, os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo não possuem a prerrogativa de ampliar, restringir ou suspender a eficácia e o alcance de ato normativo hierarquicamente superior, sob pena de inaceitável afronta à ordem constitucional vigente.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes recentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA - AÇÃO DE COBRANÇA - VALORES DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO POR DECRETO MUNICIPAL 18/2016 - ILEGALIDADE DECLARADA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Pretensão de recebimento do benefício pecuniário denominado "cartão alimentação", instituído pela Lei Municipal n. 27/2006, cujo pagamento foi indevidamente suprimido pelo Decreto nº 18/2016, o qual declarou situação de emergência econômico-financeira do Município de São João da Barra, prejudicando a todos os servidores municipais. Sentença de procedência, com a declaração de ilegalidade do Decreto Municipal e condenação do réu ao pagamento devido, corrigido monetariamente a contar de cada vencimento. Prescrição não configurada. Afronta aos princípios da hierarquia das normas e do paralelismo das formas. Manutenção da sentença que se impõe. Desprovimento do recurso.
(0003193-87.2022.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 03/12/2024 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Apelação cível. Servidor público. Município de São João da Barra. Cartão alimentação. Suspensão do benefício pelo Decreto nº 18/2016. Pretensão de cobrança da respectiva verba pelo período de junho de 2016 a julho de 2017. Sentença de procedência. Prescrição não configurada. Prazo prescricional interrompido com a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053, havendo reiniciado no ano de 2020, quando transitou em julgado a decisão prolatada no mandado de segurança. Benefício criado pela Lei Municipal nº 28/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 34/2006, posteriormente incluído na Lei Municipal nº 210/2012 - Estatuto dos Servidores Civis do Município de São João da Barra. Supressão do benefício por decreto considerado ilegal. Ampliação, restrição ou suspensão de direitos que somente poderia ocorrer com a edição de lei ou norma hierarquicamente superior, o que apenas ocorreu no ano de 2017, com a promulgação da Lei municipal º 463. Desprovimento do recurso.
(0003192-05.2022.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 02/12/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO CARTÃO ALIMENTAÇÃO. DECRETO Nº 18/2016. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Afastada preliminar de prescrição. Mandado de Segurança Coletivo impetrado em 24/05/2016 teve decisão nele proferida transitado em julgado em 22/07/2020. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em 04/03/2022, logo nos termos do artigo 1º c/c 9º do Decreto 20.910/32, contados dois anos e meio de 22/07/2020, observa-se que de fato, o prazo prescricional está em cumprimento a regra

estabelecida pelo STF, no Verbete Sumular 383. Benefício instituído pela Lei Municipal n.º 28/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 34/2006, que estabeleceu requisitos para sua obtenção, passando o benefício a ser pago aos servidores municipais a partir de junho/2006. Após, o benefício foi incluído no rol dos direitos assegurados aos servidores através da Lei n.º 210/2012, que passou a ser o novo Estatuto dos Servidores Municipais. Posteriormente, o Prefeito à época editou o Decreto nº 18/2016, que declarou emergência econômico-financeira e determinou a limitação de despesas no âmbito do poder executivo municipal, suprimindo o benefício. Impossibilidade de decreto executivo suspender a aplicação da lei. Clara afronta ao princípio da hierarquia das normas. Impossibilidade de decreto executivo suspender a aplicação de lei. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO
(0002254-10.2022.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 28/11/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. DECRETO DO EXECUTIVO QUE SUPRIMIU BENEFÍCIO INSTITUIDO EM LEI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS E PARALELISMO DAS FORMAS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
1. Demanda proposta por servidor público do Município de São João da Barra com vistas à percepção de benefício "cartão alimentação" instituído pela Lei nº 27/2006. Sentença de procedência. Irresignação do Município.
2. A contagem do prazo prescricional foi interrompida com a impetração do Mandado de Segurança Coletivo 0004543-23.2016.8.19.0053, em 24/05/2016, e reiniciou em 22/07/2020, data do trânsito em sentença proferida no mandamus. Prescrição que não se reconhece. Resultado do julgamento do writ que não tem qualquer influência acerca do fluxo do prazo prescricional.
3. "Cartão alimentação" criado pela Lei Municipal n.º 28/2006, e regulamentado pelo Decreto nº 34/2006, que estabeleceu requisitos para sua obtenção. Lei nº 210/2012, que instituiu o Estatuto dos Servidores Civis do Município de São João da Barra e incluiu o benefício no rol dos direitos e vantagens do servidor.
4. Decreto nº 18/2016, editado pelo Poder Executivo, que declarou a emergência econômico-financeira no Município e suprimiu o benefício. Ilegalidade que advém da afronta ao princípio da hierarquia das normas e paralelismo das formas. Precedentes deste TJ/RJ.
5. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0002092-15.2022.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 26/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Acrescente-se, ainda, que as alegações de ordem financeiro-orçamentárias não têm o condão de autorizar o Poder Executivo ao descumprimento da lei.

Assim, na forma da fundamentação supra, a sentença deve ser mantida porque deu solução adequada à lide, devendo o recurso do Réu ser desprovido.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão conforme proferida. **MAJORO** os honorários advocatícios em mais 1% sobre cada faixa, respeitando-se os limites do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora